

Registro: 2015.0000907699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001807-96.2014.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes QUIYOSHI ORIKASA e DONIZETE SIMOES, são apelados EDMAR BATISTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTINA MARIA SOARES DE CARVALHO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0001807-96.2014.8.26.0541 - Santa Fé do Sul

Apelantes: Quiyoshi Orikasa e Donizeti Simões

Apelados: Edmar Batista Alves e Cristina Maria Soares de Carvalho Alves

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 30.151)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de pensionamento. Acidente de veículos na via terrestre. Responsabilidade civil. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não configurado. Mérito. Motociclista que veio a falecer por conta do evento. Existência de provas robustas e convincentes. Laudo pericial elucidativo. caracterizada. Responsabilidade Culpa solidária do condutor e proprietário do veículo. Existência de nexo causal. Danos materiais caracterizados. **Pensionamento** que se impõe. Dano moral configurado com arbitramento condizente, bem sopesado, dentro dos princípios da proporcionalidade razoabilidade, enriquecimento ilícito. Sentença mantida.

Apelações não providas.

Trata-se de apelações (fls. 282/298 e 299/316) interpostas, respectivamente, por Donizeti Simões e Quiyoshi Orisaka contra a sentença (fls. 274/276v°) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação por danos materiais e morais com pedido de pensionamento e lucros cessantes, ajuizada contra eles por Edmar Batista Alves e Cristina Maria Soares de Carvalho Alves. Inconformados, ambos os réus apelam.



Ambos os réus são representados pelo mesmo advogado (fls. 70 e 72), o qual interpôs os apelos.

O réu Donizeti Simões suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, objetiva, em suma, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Alega a culpa exclusiva do então condutor da motocicleta e, caso assim não reconhecida, sustenta a ocorrência de culpa concorrente. Tece considerações acerca de infrações de trânsito do então condutor motociclista. Diz não demonstrados os danos materiais, destacadamente aqueles pertinentes à motocicleta envolvida no acidente. Reclama a improcedência dos pedidos de pensionamento e de lucros cessantes, os quais, se reconhecidos, devem ser fixados em 1/3 e até quando a vítima completaria 21 anos. Argumenta que o dano moral, uma vez configurado, comporta arbitramento judicial. Pugna pelo acolhimento da preliminar, anulando-se a sentença e, caso no mérito, afastar a condenação com a improcedência dos pedidos formulados na exordial, reformando-se a sentença. Postula pelo provimento do apelo (fls. 282/298).

O apelo do corréu Quiyoshi Orikasa em boa medida não destoa do réu supramencionado. Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, igualmente objetiva a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Alega a culpa exclusiva do então condutor da motocicleta e, caso assim não reconhecida, sustenta a ocorrência de culpa concorrente. Tece considerações acerca de infrações de trânsito do então condutor motociclista. Diz não demonstrados os danos materiais, destacadamente aqueles pertinentes à motocicleta envolvida no acidente. Reclama a improcedência dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos de pensionamento e de lucros cessantes, os quais, se reconhecidos, devem ser fixados em 1/3 e até quando a vítima completaria 21 anos. Argumenta que o dano moral, uma vez configurado, comporta arbitramento judicial. Pugna pelo acolhimento da preliminar, anulando-se a sentença e, caso no mérito, afastar a condenação com a improcedência dos pedidos formulados na exordial, reformando-se a sentença. Postula pelo provimento do apelo (fls. 299/316).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita tanto aos autores (fls. 63 e 74) quanto ao réu Donizeti Simões (fls. 274, parte final, 321 e 335).

Foram apresentadas contrarrazões pelos autores (fls. 337/348 e 349/369). Postulam pelo não provimento dos apelos dos réus.

É o relatório.

De pronto, não vinga a alegação de *cerceamento de defesa* suscitada pelos réus, nem sequer diante dos argumentos quanto à transferência do veículo em relação aos réus envolvidos no acidente ou que referidos almejavam a dilação probatória ou, ainda, que houve julgamento antecipado.

Isso porque, houve ampla instrução probatória, oportunizando as partes a apresentação de defesa/contestação (fls. 75/87), a qual foi apreciada, inclusive, mas não só, em relação aos documentos anexados com ela, bem como foi dada a oportunidade para especificação de provas (fls. 134/135), ocasião em que se manifestaram os réus (fls. 139/140 e 142/143), além da ulterior juntada de

*S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos outros (fls. 174/175, 177/180). Todas as manifestações e documentos foram analisados pelo Juízo do feito.

Além disso, antes de proferida a sentença, não se olvidou o d. Magistrado de Primeiro grau em realizar a audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (fls. 270).

Especificamente em relação à questão da transferência (ou não) da propriedade do automóvel Ford Mondeo tratado nos autos, não houve cerceamento de defesa ou algo que o valha, porquanto insuficiente a cópia do contrato particular de venda e compra de veículo (fls. 113/115) para demonstrar que Quiyoshi Orikasa teria transferido a propriedade de referido veículo em 10/06/2013, antes do acidente e óbito da vítima ocorridos em 23/09/2013. Também, ainda a esse respeito, não seria por prova testemunhal, perícia em referido contrato ou, ainda, nota promissória que se comprovaria a efetiva transferência.

Para tal prova, bastaria que Quiyoshi Orisaka tivesse apresentado, já com a contestação, o *DUT – Documento Único de Transferência* em que demonstrasse transferir o veículo de sua propriedade a Donizeti Simões, o que estava plenamente ao seu alcance, já que afirmou que era proprietário do veículo até a alegada transferência descrita no contrato (fls. 113/115). A tanto, contudo, nos termos supramencionados, não se desvencilhou, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, optando por trazer argumentos inconsistentes, quiçá para ganhar algum tempo na efetivação do contido na sentença combatida.

Não fosse por isso, de acordo com o disposto



no artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, o que, na lide em questão, ele entendeu suficientes as produzidas nos autos com as respectivas manifestações das partes, inclusive, mas não só, o elucidativo laudo pericial elaborado pelo instituto de criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, afeta à Secretaria da Segurança Pública (fls. 28/55).

Vai-se ao mérito propriamente dito.

A sentença, devidamente motivada bem como fundamentada, deu correto deslinde à controvérsia e comporta manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, restou demonstrado a contento, a ocorrência, em 23/09/2013, por volta das 23:00hs, do acidente de veículos em via terrestre, envolvendo, de um lado, uma *motoneta*, *Honda C 100 BIZ*, *fabricação 2002*, *modelo 2002*, *cor vermelha*, *gasolina*, *Renavam 787326020*, *Chassi 9C2HA07002R036127*, *placa DEK 9990-Santa Fé do Sul/SP*, de propriedade e então conduzida por Renan de Carvalho Alves, o qual veio a falecer por conta do acidente, e, de outro lado, um *automóvel Importado Ford Mondeo GLX FG*, *fabricação 2000*, *modelo 2000*, *cor preta*, *gasolina*, *Renavam 749406283*, *Chassi WF0FGXGBBYGC12978*, *placas DDB 1085-Americana/SP*, então conduzido pelo réu Donizeti Simões e de propriedade do corréu Quiyoshi Orikasa.

Quanto à propriedade do veículo <u>Ford</u> <u>Mondeo, placas DDB 1085-Americana/SP</u> pelo corréu Quiyoshi Orikasa, há de se relembrar e destacar que, a questão já foi apreciada na preliminar supramencionada.



De fato, as informações contidas no Boletim de Ocorrências n.º 153/2013, lavrado já no início da madrugada seguinte à data dos fatos, pela Delegacia de Polícia de Rubinéia (fls. 23/26) traz o histórico: Consta que Donizeti Simões, conduzia o veículo Ford Mondeo GLX FG, cor preta, placas DDB 1085-Rubinéia-SP, pela via de acesso 626 - SP-320, sentido Santa Fé do Sul/Rubinéia, quando na atura do Km 4 + 600 metros, ao tentar ultrapassar o micro-ônibus, pertencente a Prefeitura Municipal de Rubinéia, acabou colidindo frontalmente com a motoneta, marca Honda/C100 Biz, cor vermelha, placa DEK-9990-Santa Fé do Sul-SP, que era pilotada por Renan de Carvalho Alves. Do acidente, Donizeti Simões não sofreu ofensa à integridade física, porém Renan de Carvalho Alves teve morte instantânea. Quanto aos veículos, a motoneta teve dano de grande monta, enquanto que o veículo teve dano de média monta. Foi requisitado exame necroscópico à vítima fatal, bem como requisitou-se exame pericial aos veículos e local dos fatos. O autuado, condutor do Ford Mondeo, se recusou a realizar o teste do etilômetro. Os artigos 302 e 306 do CTB, infringidos pelo autuado, isoladamente admite fiança, porém, nos termos do artigo 69, que trata do concurso material de crimes, as penas são cumulativas e devem ser somadas, razão pela qual não foi concedida fiança ao acusado, sendo ele recolhido junto à Cadeia Pública local onde aguardará decisão da justiça.

O Laudo Pericial n.º 476.759/2013, realizado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica afeta à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de exame em local, apresentado de forma pormenorizada, com fotos, elucidativo, acabou por concluir – de forma técnica, embasada – no



essencial, o que segue: deu causa ao acidente o condutor do automóvel Imp/Ford Mondeo GLX FG de placas DDB-1085, por "trafegar sem a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", efetuando manobra de ultrapassagem em local não permitido (linha contínua ao longo do eixo centro longitudinal da via) e em momento inoportuno, interceptando assim a trajetória da motoneta Honda C-100 Biz de placa DEK-9990 que trafegava corretamente pela via (fls. 54).

O croqui elaborado pela perícia dá a exata dinâmica do acidente e bem demonstra a proibida e perigosa manobra, mais precisamente, a ultrapassagem realizada pelo réu Donizeti Simões, então condutor do automóvel (fls. 55). Isso porque, frise-se, efetuou manobra de ultrapassagem em – *local não permitido* – ou seja, em local dotado de linha contínua ao longo do eixo centro longitudinal da via.

No caso, age com culpa o réu Donizeti que afrontou os ditames do Código de Trânsito Brasileiro que, dentre outras disposições impõe: Artigo 29 — O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: X — todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

Não é só. Também constitui infração de trânsito – *gravíssima* – ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo dupla contínua ou simples contínua amarela, nos termo do artigo 203, da legislação especial de trânsito.

Além do mais, ainda que não fosse vedada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassagem no local, não se pode olvidar que ao transitar pela contramão, tal como ocorre nas ultrapassagens (vide croqui, fls. 55), o condutor que efetua a manobra de ultrapassagem deve realizá-la *apenas pelo tempo necessário, respeitada a – preferência – do veículo que transitar em sentido contrário*, nos termos do artigo 186, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, sem atender as mais básicas cautelas de segurança impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro disso resultou o acidente, óbito da vítima e os danos daí advindos aos familiares da vítima, ou seja, aos genitores de referido, que guardam nexo causal com o evento narrado na exordial.

Diante da culpa do réu – e exclusiva deste – demonstrada à saciedade, por conseguinte resulta a responsabilidade civil de referido, devendo responder pelos danos decorrentes do evento, tais quais deferidos na sentença.

O ingresso inadvertido e proibido do automóvel na via contrária preferencial pela qual circulava a motoneta, interceptando a trajetória desta, foi determinante.

Não falar em culpa concorrente da vítima, então condutor da motoneta, que conduzia referida em sua correta mão de direção e tampouco de terceiros, ainda que sob a inconsistente alegação de que um micro-ônibus que transportava estudantes teria sinalizado que pararia, ocasião em que iniciou o deslocamento de ultrapassagem. Aliás, nesse ponto, a afirmação dos réus (fls. 311) já acenaria para outra infração de trânsito, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 9.503/97: O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque



ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

A alegação de que o condutor da motoneta transitava apenas com permissão ou com qualquer outra irregularidade de ordem administrativa, em tal via se restringe e não tem o condão de alterar ou afastar a culpabilidade do réu Donizeti Simões.

No mais, se por um lado a recusa do réu Donizeti à realização do teste de etilômetro (fls. 26) não traz interpretação em seu desfavor, por outro, também disso nada resulta em seu favor.

Diante da culpa do réu Donizeti Simões, então condutor do automóvel do corréu Quiyoshi Orikasa, por conseguinte resulta a responsabilidade civil deste.

O proprietário do veículo é também responsável, solidariamente. No presente caso, Quiyoshi não procedeu com acerto na escolha ou na permissão daquele a quem confiou a direção de seu veículo ou, ainda, por ter viabilizado, de qualquer forma, conduzisse veículo então de sua propriedade.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para cita um de tantos outros: Responsabilidade civil — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Colisão — Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).



Em relação aos *danos materiais*, e no que toca à motocicleta envolvida no acidente, desnecessário, no caso, que tivesse sido juntado aos autos 03 (três) orçamentos, como de ordinário recomendável quando viável a recuperação/conserto do veículo. Isso porque, as provas dos autos bem demonstram que houve perda total ou expressiva da motoneta, tanto que não é necessário ser *expert* no assunto para se inferir isso, conforme fotos constantes do laudo pericial (fls. 37/38). Aliás, do boletim de ocorrências consta danos de *grande monta* na motoneta (fls. 26). Com isso, a condenação no valor da motoneta de R\$ 2.512,00, com base na tabela Fipe (fls. 61), em relação ao mesmo tipo e ano de veículo, não comporta modificação.

Nada para ser modificado na sentença, também em relação à despesa de R\$ 2.000,00, para aquisição de uma *urna mortuário tipo adulto*, conforme comprovado pela nota fiscal n.º 000.000.254 (fls. 59), tanto mais porquanto especificado que direcionado para a vítima, o *falecido Renan de Carvalho Alves*.

A pensão mensal, na forma bem posta em sentença, também não merece qualquer modificação.

Não foi elidida nos autos a presunção de que a vítima Renan, então com 21 anos de idade quando do óbito (fls. 18), contribuía no sustento da família, no caso, dos autores, genitores e herdeiros. Até porque, também presunção não elidida, morava com os genitores, o que de ordinário acontece com os filhos solteiros.

A questão se justifica na análise casuística, na medida em que nas famílias mais modestas, não é incomum que o filho, jovem, venha a contribuir com as despesas tão logo lhe seja permitido (quatorze anos de idade), sendo, portanto, a partir daí possível se falar



em pagamento de pensão (Resp nº 36.409-SP e Resp nº 113.989-SP). No caso, a partir do acidente/óbito, ocasião em que Renan contava com 21 anos de idade.

Diante da ausência de demonstração robusta de renda específica, bem fixada a prestação mensal em 2/3 do salário mínimo, na medida em que realmente devem ser considerados que a vítima, até antes do seu falecimento, utilizava 1/3 com gastos pessoais. A pretendida inversão para que os autores recebam apenas 1/3 não encontra respaldo.

O acréscimo de 13° anual insere-se na renda e não comporta afastamento.

A limitação do pensionamento em favor dos autores até os 25 anos de idade de Renan mostrou-se adequada e assim se mantém. Referida idade, não lhe tivesse sido ceifada a vida, é aquela que se entende corriqueiramente nos Tribunais como a que normalmente os jovens se casam, ocasião em que passam a constituir nova família, cessando a contribuição financeira aos pais. Essa é a regra geral adota, ainda que casos específicos comportem outra solução. Todavia, no caso dos autos e sempre para o caso concreto, não trouxe provas outras a afastar o quanto acima inferido.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou e tem passado os autores, os quais tiveram suprimido o convívio com Renan.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não



possui correspondência econômica.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, tanto mais por evento humano, ainda que culposamente.

Isso se torna ainda mais expressivo, em que comprovado à saciedade a perda do ente querido, filho dos autores.

Dura é a dor dos pais que têm a vida do filho ceifada. Houve a quebra, também da regra geral cronológica, de que a morte dos pais precede a dos filhos.

Aliás, os autores chegam a afirmar que a lesão moral de um pai em decorrência da perda de um filho é presunção irrefragável, uma presunção hominis e que dispensa meios de prova, pois, quando existe uma relação entre pai e filho, é ela uma inegável presunção de vida. Ela já é uma prova (fls. 297 e 314).

O valor indenizatório arbitrado a esse título em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, se apresenta – no caso – condizente, bem sopesado, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito.

Sem insurgência a respeito dos consectários legais (juros de mora e correção monetária), nada a modificar a respeito.

Destarte, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.



Posto isto, nega-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira